

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 13.838-000.116/96-54.

RECURSO Nº.: 114.960.

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E ILL - Exercício de 1992.

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE
CAPIVARI LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP.

SESSÃO DE : -17 DE FEVEREIRO DE 1998.

ACÓRDÃO Nº.: 108-04.913

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE CAPIVARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:13.838-000.116/96-54.

RECURSO Nº. :114.960.

RECORRENTE :COOP PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE CAPIVARI LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 108-04.913

RELATÓRIO

A COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE CAPIVARI LTDA, com sede na Chácara Coriolano, s/n, município de Capivari, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente processo de exigências da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL constituídas através das Notificações de Lançamento Suplementar de fls.05/07, relativas ao exercício de 1992.

Inconformada, ingressa, tempestivamente, a recorrente, apresentando a impugnação de fls.01/04, alegando, em síntese, serem indevidas as exigências em debate, posto que não existiu lucro real a tributar, em razão da mesma não possuir "operações com terceiros", estando realizando, exclusivamente, atos cooperativos, portanto, fora da incidência tributária.

Às fls.62/65, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão nº11175/01/GD/0522/97 julgando procedente a exigência fiscal relativa à Contribuição Social constituída através da notificação de fls.07 e improcedente àquela referente ao ILL (notificação de fls.06).

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso a este Colegiado (fls.69/74), em 18/04/97, com os mesmos argumentos apresentados a autoridade singular.

Às fls.76/77, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra - Razões ao recurso voluntário, manifestando-se pela manutenção do decisório monocrático.

É o relatório. *inmures*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13.838-000.116/96-54.
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.913

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, as exigências constantes do presente processo foram constituídas através das Notificações de Lançamento de fls.06/07, relativas à Contribuição Social e ao ILL, relativas ao exercício de 1992, nos valores de 15.412,95 UFIR e 12.330,37 UFIR, respectivamente, conforme discriminado no demonstrativo de fls.05..

Da análise da Notificação de Lançamento constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72., abaixo transcrito:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ressalte-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente:

mdm

GS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 13.838-000.116/96-54.
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.913

- I - a identificação do sujeito passivo;*
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*
- III - a norma legal infringida;*
- IV - o montante do tributo ou contribuição;*
- V - a penalidade aplicada;*
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*
- VII - o local, a data e a hora da lavratura;*
- VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

- I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;*
- II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.*

Pelas razões acima expostas, Voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade das notificações de fls. 06 e 07.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

